***Habeas Corpus* nº 0104409-51.2025.8.19.0000**

(Ref. Processo Originário n° 0810239-48.2025.8.19.0002)

Impetrante: ALBERICO DE BRITO MONTENEGRO NETO

Paciente: LUIZ MAURÍCIO MARTINS GUALDA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

1. ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ MAURÍCIO MARTINS GUALDA**, requerendo o reconhecimento do impedimento absoluto da promotora que ofereceu a denúncia com sua declaração de nulidade, além do trancamento definitivo da ação penal n° 0810239-48.2025.8.19.0002 e comunicação à Corregedoria do MPRJ.

2. Para tanto, a defesa técnica aduz que a promotora de justiça responsável pelo oferecimento da denúncia nos autos originários, além de residir no condomínio onde se deram os fatos, ainda exerce cargo de conselheira fiscal, destacando, inclusive, que o suposto delito apurado na denúncia deu ensejo à ação indenizatória promovida pela

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 11/12/2025 16:26:48
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

vítima contra o condomínio, sugerindo, assim, interesse econômico no desfecho dos fatos.

3. Diante de tais argumentos, sustenta a existência de conflito de interesses e violação ao disposto no art. 258 do CPP, na lei orgânica do MP e no princípio constitucional da imparcialidade e, por conseguinte, impedimento absoluto da promotora e nulidade insanável do oferecimento da denúncia.

4. Aditamento informando a existência de erro material quanto à jurisprudência aplicável ao caso, inclusive com a juntada do inteiro teor do julgamento do HC 406.025/MG STJ (index 000017 e 22).

5. **É o breve relatório.**

V O T O

6. O presente *habeas corpus* foi impetrado sob a alegação de impedimento absoluto da promotora Renata Neme Cavalcanti, subscritora da denúncia oferecida contra o ora paciente e o corréu nos autos do processo originário n° 0810239-48.2025.8.19.0002.

7. Ocorre que no caso ora sob julgamento, o que se pretende na verdade é a declaração da suspeição que, por sua vez,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

exige forma legal, conforme o art. 95 do CPP que prevê a oposição de exceção.

8. Ademais, não há preclusão quanto à exceção de suspeição, contudo, inviável a sua análise em razão da necessidade de dilação probatória o que não se admite na via estreita do *habeas corpus*.

9. Nesse sentido é o precedente do STJ segundo o qual "*a jurisprudência desta Corte entende ser inviável afirmar a suspeição de julgador, por meio de recurso especial ou de habeas corpus, por se tratar de matéria que demanda reexame fático-probatório*" *(AgRg no HC n. 660.224/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)*.

10. Na mesma linha é o entendimento deste TJRJ:

> HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISOS II E III, DA LEI 11.343/06 - BUSCA O IMPETRANTE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, ALEGANDO PARA TANTO QUE A DENÚNCIA FOI TOTALMENTE EMBASADA ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES ESTATAIS, SEM QUALQUER PROVA ROBUSTA SOBRE A AUTORIA DELITIVA, SENDO O PACIENTE VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO PELA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADMINISTRAÇÃO DA SEAP, DESTACANDO QUE A PROVA DOCUMENTAL, QUAL SEJA, IMAGENS DE SEGURANÇA DO COMPLEXO DE GERICINÓ, EMBORA OBRIGATÓRIAS, NÃO ESTÃO MAIS DISPONÍVEIS, SALIENTANDO TAMBÉM AUSÊNCIA DE PERÍCIA NOS PERTENCES DO ORA PACIENTE, DE LOCAL E DO SCANNER, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGA AINDA QUE A APONTADA AUTORIDADE COATORA VEM AGINDO COM ABUSO DE AUTORIDADE, UMA VEZ QUE VEM IGNORANDO OS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS, NÃO TENDO COMO CONTINUAR PRESIDINDO O FEITO DE ORIGEM, OBJETIVANDO, DESTA FORMA, COMO VISTO, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. ALTERNATIVAMENTE, REQUER SEJA ANULADO O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE, CONVOLANDO-SE O FEITO PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA - DESCABIMENTO - DE INÍCIO MOSTRA-SE MISTER REGISTRAR-SE QUE O PEDIDO DE TRANCAMENTO DOS AUTOS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO DESTE COLEGIADO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 0048084-37.2017.8.19.0000, ONDE, POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, FORMANDO, DESTA FORMA, COISA JULGADA MATERIAL, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA NESSE SENTIDO - **FATO É QUE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO IMPETRANTE SE REFEREM À MATÉRIA DE MÉRITO, QUE REFOGEM AO ÂMBITO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DO HABEAS CORPUS, DEVENDO TAIS QUESTÕES SER ANALISADAS PELA APONTADA AUTORIDADE COATORA NO MOMENTO OPORTUNO, UMA VEZ QUE O HABEAS CORPUS NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA - NOUTRO GIRO, EVENTUAL ERRO OU ABUSO NAS DECISÕES DA MAGISTRADA DE ORIGEM, E EVENTUAL CORREÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO, DEVEM SER ANALISADOS EM INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIO, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIO QUE NA INICIAL SE ARTICULE ATO PRATICADO À MARGEM DA ORDEM JURÍDICA, COMPROMETENDO DIRETA OU INDIRETAMENTE A LIBERDADE INDIVIDUAL DO PACIENTE, NÃO SENDO EM ABSOLUTO A HIPÓTESE DOS AUTOS, MOSTRANDO-SE, DE IGUAL FORMA, INCABÍVEL O PLEITO DE ANULAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ORA PACIENTE - FINALMENTE DEVE SER REGISTRADO QUE JÁ SE ENCONTRA EM FASE DE AUTUAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM AUTOS DO INCIDENTE PROCESSUAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PROPOSTO PELO ORA IMPETRANTE - JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
(0091368-51.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 21/01/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

11. Por todo exposto, **deixo de conhecer** o presente *Habeas Corpus.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R